(Parecer nº 223 / 2020 – E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Pedido de Prorrogação da habilitação de casamento – COVID – 19 - Deferimento pelo MM. Juiz Corregedor Permanente no caso concreto – produção de efeito entre os nubentes – ratificação da decisão pela Corregedoria Geral da Justiça – Revogação de autorização geral concedida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente para a suspensão dos prazos dos casamentos cujas habilitações tenham sido ou venham a ser requeridas no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede – São Bernardo do Campo, determinando que as celebrações sejam realizadas até 31 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de mensagem encaminhada pelo sistema "Fale com a Corregedoria" por Luene Vieira dos Santos buscando esclarecimentos acerca do prazo de habilitação de casamento a partir da Pandemia Covid-19.

Em síntese, informa que seu casamento estava marcado para o dia 21/03/2020, porém devido a Pandemia teve que ser adiado para 08/08/2020 e foi informada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00044934 e o código 6G33X4YB.

Comarca de São Bernardo do Campo sobre a impossibilidade em face da data do início do procedimento (14/12/2019).

Encaminhada cópia do expediente ao MM. Juiz Corregedor Permanente para conhecimento e adoção das providências cabíveis, sobreveio a decisão prolatada nos autos do pedido de providências n.º 0007753-67.2020.8.26.0564 por meio da qual o MM. Juiz Corregedor Permanente consignou que autorizou a realização do casamento da reclamante Luene Vieira dos Santos em 08/08/2020, e que, em face de consulta formulada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede – São Bernardo do Campo, autorizou, em razão da Pandemia Covid – 19, a suspensão dos prazos dos casamentos cujas habilitações tenham sido ou venham a ser requeridas naquela Serventia, determinando que as celebrações sejam realizadas até 31 de dezembro de 2020.

É o breve relatório.

Opino.

De proêmio, cumpre consignar que a partir da decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente infere-se que a questão inicialmente tratada neste pedido de providências – reclamação encaminhada pelo sistema "Fale com a Corregedoria" por Luene Vieira dos Santos – foi devidamente solucionada nos autos do pedido de providências n.º 0007144.84.2020.8.26.0564 da Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede – São Bernardo do Campo, restando autorizada a realização do casamento em 08 de agosto de 2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00044934 e o código 6G33X4YB.

Nestes moldes, considerando que a decisão em questão analisou pontualmente as razões da requerente e que já produziu efeitos em face dos nubentes, em prol da segurança jurídica, de rigor sua ratificação pela Corregedoria Geral da Justiça.

Contudo, respeitado o entendimento esposado no r. *decisum,* a autorização geral concedida para suspensão dos prazos dos casamentos cujas habilitações tenham sido ou venham a ser requeridas no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede – São Bernardo do Campo, merece revogação.

Com efeito, consoante dispõe o Art. 1.527 do Código Civil:

> *"Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver."*

O Art. 1532 do mesmo Diploma Legal tem a seguinte redação:

> *"A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado."*

Daí se extrai que o prazo de validade da habilitação para a realização do casamento é de 105 dias (15 dias de edital, mais 90 dias após a extração do certificado de habilitação).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00044934 e o código 6G33X4YB.

E, diante da relevância da providência preliminar do casamento civil, que tem por escopo a verificação da inexistência de impedimentos, não há autorização para suspensão de referidos prazos.

Excepcionalmente, contudo, a teor do Provimento CGJ 08/2020, que dispôs sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo em relação ao vírus COVID-19 e facultou a suspensão do funcionamento das unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo implementando-se regime de plantão; autorizou-se a suspensão dos prazos das habilitações de casamento nos Registros Civis das Pessoas Naturais em que a prestação do serviço for realizada mediante plantão, presencial ou a distância.

> *"Art. 2º. Os prazos para a prática dos atos de notas e de registro, incluídos os do protocolo e os de validade das habilitações de casamento, não terão curso durante o período de suspensão do expediente, o que deverá ser objeto das anotações cabíveis."*

Vale frisar que referida norma é direcionada aos Delegatários do serviço público, facultando-se ao Registrador Civil das Pessoas Naturais, com horário de atendimento e número de prepostos reduzidos, a suspensão dos prazos de habilitação de casamento.

Na hipótese de funcionamento regular da unidade extrajudicial, ou seja, sem regime de plantão e em horário integral, não foi prevista aos Registradores Civis das Pessoas Naturais a suspensão dos prazos das habilitações de casamento, sem prejuízo da análise de eventual

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00044934 e o código 6G33X4YB.

pleito da parte fundado na impossibilidade concreta de realizar o ato dentro do período legal em face da Pandemia Covid – 19.

Nesta senda, tem-se que em qualquer hipótese excepcional, salvo melhor juizo de Vossa Excelência, os pedidos das partes deverão ser analisados casualmente, a partir dos elementos concretos invocados, a fim de que seja possível aferir a real motivação do pedido e sua pertinência, o que não se consegue a partir de autorização em caráter genérico.

Havendo, pois, demonstração palpável de impossibilidade de comparecimento dos noivos ou padrinhos ou risco efetivo de contração ou transmissão do coronavírus, por exemplo, oportuna a suspensão do prazo da habilitação do casamento.

De outro lado, os pedidos de suspensão consubstanciados em questões exclusivamente subjetivas, tais como, eventual fechamento do *buffet* onde seria realizada a festa de casamento não encontram guarida.

Frise-se, finalmente, que não colhe ao Corregedor Permanente fixar, de forma genérica, o tema diversamente dos outros Registros Civis das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ratificar a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede – São Bernardo do Campo nos autos do pedido de providências n.º 0007144.84.2020.8.26.0564, revogando-se, contudo, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00044934 e o código 6G33X4YB.

decisão prolatada nos autos do pedido de providências n.º 0007753-67.2020.8.26.0564.

Sub censura.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00044934 e o código 6G33X4YB.

CONCLUSÃO

Em 09 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **RICARDO ANAFE**.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede – São Bernardo do Campo nos autos do pedido de providências n.º 0007144.84.2020.8.26.0564, revogando, contudo, a decisão prolatada nos autos do pedido de providências n.º 0007753-67.2020.8.26.0564.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (10/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00044934 e o código 3GE64DP0.